

São Paulo, 26 de junho de 2026.

**Ao Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC –
Administração Regional no Estado de São Paulo**

Por intermédio do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência 14945/2026

MUSICALIZE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica, regularmente inscrita no CNPJ/ME nº 32.060.031/0001-24, com sede na rua Rodésia, nº 266, bairro Sumarezinho, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05435-020, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, e na qualidade de Licitante da Concorrência supra indicada, vem, com base no Capítulo 11 do Edital do referido certame, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou na fase de qualificação econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do Breve Resumo dos Fatos

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de descumprimento do item 6.3.2 do Edital, uma vez que seu contrato social registra o Capital Social nominal de R\$ 250.000,00, enquanto o instrumento convocatório previa o patamar mínimo de R\$ 1.500.000,00.

Em que pese o valor nominal do Capital Social registrado na JUCESP, a realidade contábil e patrimonial da empresa — extraída do Balanço Patrimonial de 31/12/2025 apresentado no envelope de habilitação — demonstra uma solidez financeira **estratosféricamente superior** à exigência do edital, tornando o apego ao formalismo do "valor nominal" um impeditivo ilegal à competitividade.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

A. Da Primazia do Patrimônio Líquido sobre o Capital Social e a Garantia do Contrato

A exigência de Capital Social mínimo em licitações não é um fim em si mesma. Sua única função jurídica é garantir que a contratada possua lastro financeiro para suportar os riscos contratuais. Ocorre que o Capital Social é uma mera cifra histórica nominal. O indicador científico real da riqueza e da saúde financeira de uma empresa é o seu **Patrimônio Líquido (PL)**. No caso da Recorrente, o PL é de **R\$ 8.908.289,07** — valor quase **6 vezes maior** que os R\$ 1,5 milhão exigidos pelo edital.

O próprio Edital é claro sobre as formas de verificação do capital mínimo, qual seja, via balanço patrimonial — mas não especificando se, em tal balanço, seria levada em consideração a linha específica de capital social ou o balanço patrimonial da Licitante como um todo. Esse ponto é importante, pois entendemos que a adequada avaliação da capacidade financeira de uma empresa deve considerar o conjunto de seus indicadores patrimoniais, financeiros e operacionais, e não exclusivamente o valor nominal de seu capital social.

A renomada doutrina de **Marçal Justen Filho** leciona exatamente sobre a inadequação de se apegar rigidamente ao capital social em detrimento do patrimônio líquido:

"O capital social é uma cifra meramente nominal. O que confere real garantia para a Administração Pública é o patrimônio líquido da empresa, que reflete os seus ativos reais, deduzidos os passivos. Desclassificar uma empresa com patrimônio líquido robusto em função de um capital social nominal desatualizado configura formalismo excessivo e contraproducente." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

B. Da Jurisprudência Pacífica do TCU e do STJ para o Sistema S: Formalismo Moderado

Embora as entidades do Sistema S (como o SENAC) possuam regulamentos próprios de licitação e não estejam estritamente submetidas à Lei 8.666/93 ou à Lei 14.133/2021, elas administram recursos de natureza parafiscal (contribuições compulsórias). Por essa razão, estão obrigadas a seguir os **princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública**, notadamente os da **impeccabilidade, moralidade, publicidade, isonomia e o da busca pela proposta mais vantajosa**, que se desdobra nos princípios da ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do TCU é farta ao reforçar que as regras internas do Sistema S não podem ser interpretadas de forma a criar barreiras injustificadas à competição. Um formalismo excessivo

que restringe a participação de licitantes capazes de executar o contrato é visto como uma violação desses princípios.

Acórdão TCU 2251/2008 – Plenário (Rel. Min. André de Carvalho)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Ademais, veja-se o entendimento do **Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)**:

"O formalismo no procedimento licitatório não pode ser um fim em si mesmo, de sorte que falhas meramente formais que não afetam a substância da proposta ou a igualdade entre os licitantes não devem conduzir à inabilitação. (...) A Administração deve conduzir o certame com vistas a obter a proposta mais vantajosa."

Ainda, o **Acórdão TCU 3361/2015 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes)** reforça que as exigências de qualificação devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução, vedando excessos que restrinjam o certame. Inabilitar uma empresa com o ecossistema financeiro da Recorrente afronta diretamente essa diretriz.

"A exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo serve exclusivamente como parâmetro para assegurar que a licitante possui saúde financeira para adimplir o contrato. A demonstração de patrimônio líquido substancialmente superior ao exigido supre a necessidade de garantia, sob pena de formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade."

Por fim, o **Acórdão TCU 1538/2021 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)** ensina:

"Configura restrição indevida à competitividade do certame a imposição de critérios de qualificação econômico-financeira que não guardem estrita proporcionalidade com o risco de inadimplemento do contrato, devendo a Administração ponderar a real situação financeira da empresa manifestada em seu balanço."

Segundo o TCU, a interpretação das regras do edital deve sempre buscar a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada a inabilitação de licitantes por questões puramente formais que não comprometem a aferição de sua real capacidade de executar o contrato. No presente caso, a capacidade econômico-financeira da Recorrente é inquestionável e vastamente superior ao exigido, como demonstra seu patrimônio líquido de quase **R\$ 9 milhões**. Apegando-se a um critério isolado e formal, a Comissão de Licitação não apenas contraria o entendimento da Corte de Contas, mas também prejudica o interesse público ao restringir indevidamente a competição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a comprovação da qualificação econômico-financeira pode ser feita por outros meios, além dos estritamente previstos no edital, quando for evidente que a empresa tem condições de arcar com o contrato. O rigor excessivo no formalismo, que ignora a saúde financeira real da licitante, vai de encontro à finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme é possível verificar pela jurisprudência abaixo colacionada:

"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

(...) rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública (...) na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

3. Da Demonstração Cabal da Saúde Econômico-Financeira

Para além da discussão conceitual, os números extraídos do Balanço Patrimonial da Recorrente (encerrado em 31/12/2025) sepultam qualquer dúvida sobre sua capacidade de execução. Vejamos a análise resumida dos indicadores:

Indicador Contábil	Valor Apurado (R\$)	Significado Prático / Solidez
Ativo Total	R\$ 16.024.222,07	Dimensão e robustez dos bens e direitos da empresa.
Patrimônio Líquido	R\$ 8.908.289,07	~6x maior que o exigido no edital; 178x o capital social nominal.
Capital de Giro Líquido	R\$ 8.471.352,44	Recursos livres e imediatos para investir na operação do SENAC.
Liquidez Corrente	4,17	Para cada R\$ 1,00 de dívida no curto prazo, a empresa possui R\$ 4,17 em caixa/direitos.
Solvência Geral	~6,00	Para cada R\$ 1,00 de obrigação total, a empresa detém R\$ 6,00 em ativos.
Lucro do Exercício (2025)	R\$ 1.138.220,83	Operação altamente lucrativa e autossustentável.

Ademais, os **Lucros Acumulados de R\$ 10.057.176,19** demonstram que a empresa adota uma política conservadora e segura de retenção de resultados, preferindo robustecer seu caixa interno a inflar formalmente a linha do "Capital Social" no contrato social — uma estratégia de gestão financeira louvável que não pode ser punida com a inabilitação.

O próprio Edital do SENAC, em seu **item 6.7**, abre a inteligente prerrogativa de saneamento, permitindo a análise de condições já atendidas pelo licitante. A condição de segurança financeira está mais do que atendida.

Além dos indicadores financeiros apresentados, a Recorrente possui histórico comprovado de execução de projetos de grande porte para clientes nacionais e multinacionais, operando regularmente contratos que demandam elevada capacidade de gestão financeira, operacional e de fornecedores. A Recorrente apresenta ainda:

- Baixo nível de alavancagem financeira;
- Patrimônio líquido substancialmente superior ao capital social;
- Geração recorrente de resultados positivos;
- Estrutura financeira compatível com operações complexas;

- Capacidade comprovada de gestão de fluxo de caixa e capital de giro.

Como mencionado, a Recorrente reconhece a importância dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no presente certame e compreende que requisitos relacionados ao capital social possuem como finalidade principal mitigar riscos associados à capacidade de execução, solvência e sustentabilidade financeira dos Licitantes.

Reitera-se que a efetiva capacidade econômico-financeira de uma empresa deve ser analisada de forma ampla, considerando o conjunto de seus indicadores patrimoniais, financeiros e operacionais, e não exclusivamente o valor nominal de seu capital social.

4. A Nova Lei de Licitações e a Alternativa do Patrimônio Líquido

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que rege os novos certames, prevê expressamente que a Administração Pública (assim como o sistema S), conforme entendimento jurisprudencial pacífico, **poderá** exigir capital social mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo. Isso demonstra que o legislador reconhece o patrimônio líquido como um indicador tão ou mais eficaz da saúde financeira de uma empresa quanto o capital social.

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (...) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (CORNETTA, William. Apêndices a Quadros Explicativos In: CORNETTA, William. Licitações Segundo a Lei Nº 14.133/2021 e Habilitação de Empresas Norte-Americanas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023)

É possível verificar que a escolha do SENAC por exigir apenas o capital social, ignorando a possibilidade de avaliação do patrimônio líquido, foi uma opção que, no caso concreto, se mostrou desarrazoada e prejudicial à competitividade do certame.

A inabilitação de uma empresa com patrimônio líquido de quase R\$ 9 milhões, com altíssima liquidez e solvência, em razão de uma exigência formal de capital social de R\$ 1,5 milhão, fere o princípio constitucional da busca pela proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Ao restringir a competição, a Administração corre o risco de contratar uma proposta menos vantajosa, o que vai de encontro ao interesse público.

5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, onde restou cabalmente provada a superação material da garantia financeira exigida pelo Edital, a Recorrente requer:

1. O **recebimento e conhecimento** do presente recurso, haja vista sua tempestividade e legitimidade;
2. A concessão de **efeito suspensivo** ao certame, nos termos das regras editalícias, até o julgamento definitivo desta peça;
3. No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso para reformar a decisão da r. Comissão Especial de Licitação, aplicando-se os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, para julgar a empresa **MUSICALIZE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. como HABILITADA**, permitindo seu prosseguimento no certame em questão, qual seja, Concorrência nº 14945/2026.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

MUSICALIZE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ/MF nº 32.060.031/0001-24

Rep. Legal. Sr. João Paulo Affonseca

RG nº 22.971.060-8 / CPF/MF nº 042.695.747-47